SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211563 - TO (2025/0158679-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LUCIANO DE SOUSA NUNES FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSA IDENTIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 /STF. MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE EXTRAPOLAM A ESTRUTURA TÍPICA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. SÚMULA N. 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50669616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 11:03:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 04c076a1-987e-4045-81b2-95219e3a85a4

RECURSO ESPECIAL Nº 2211563 - TO (2025/0158679-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LUCIANO DE SOUSA NUNES FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSA IDENTIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 /STF. MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE EXTRAPOLAM A ESTRUTURA TÍPICA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. SÚMULA N. 83/STJ.
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUCIANO DE SOUSA NUNES FILHO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Tocantins na Apelação Criminal n. 0001298-81.2024.8.27.2710, assim ementado (fls. 185/186):

> DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSA IDENTIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e falsa identidade (art. 307 do Código Penal), na forma do art. 14, inciso I, do Código Penal (CP), com pena definitiva fixada em 02 anos de reclusão, 07 meses e 15 dias de detenção, além do pagamento de 97 dias-multa. O apelante, insatisfeito, busca a revisão da dosimetria, alegando erro na valoração de algumas circunstâncias judiciais e da agravante aplicada ao crime de falsa identidade.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve erro na valoração da "motivação" para o crime de falsidade ideológica; (ii) estabelecer se as "circunstâncias" e "consequências" do crime de falsa identidade foram inadequadamente valoradas; e (iii) determinar se a agravante prevista no art. 61, inciso II, "c", do Código Penal foi indevidamente aplicada ao crime de falsa identidade.

Documento eletrônico VDA48989626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 16:21:45
Código de Controle do Documento: 6b76abb6-ec28-4c95-9e0f-ff89237b1f91

> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Quanto à valoração dos motivos no crime de falsidade ideológica, restou comprovado que o apelante agiu com o propósito de se passar por outra pessoa, utilizando uma linha telefônica em nome de terceiro para enganar vítimas, conduta que excede a normalidade do tipo penal e justifica a valoração negativa dessa circunstância.
> 4. No tocante às "circunstâncias" do crime de falsa identidade, a insistência do apelante em contatar a vítima, mesmo após ser bloqueado por ela, denota maior censurabilidade da conduta, sendo correta a valoração negativa das circunstâncias. As consequências do crime extrapolaram o resultado típico, pois a vítima sofreu danos à sua imagem na comunidade local, justificando a análise desfavorável.
> 5. A agravante prevista no art. 61, inciso II, "c", do Código Penal foi corretamente aplicada, pois a conduta do apelante envolveu dissimulação ao se passar por terceiro, dificultando a defesa da vítima. O uso de artifícios enganosos, como a utilização de número telefônico em nome de outra pessoa, evidencia a dissimulação que agrava a prática do crime de falsa identidade.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Recurso improvido. Mantém-se a sentença de primeiro grau em sua integralidade.

Nesta via, a defesa alega, em síntese, violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do art. 619 do Código de Processo Penal. Sustenta que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não analisou adequadamente todas as alegações defensivas concernentes à dosimetria da pena. Aponta fundamentação inidônea para a elevação das penas-base, argumentando que a valoração negativa dos motivos do crime de falsidade ideológica e das circunstâncias do delito de falsa identidade considerou elementos inerentes aos próprios tipos penais. Assevera, ainda, que as consequências do delito de falsa identidade não restaram devidamente comprovadas.

Requer *seja conhecido e provido integralmente o presente Recurso Especial, para reformar o julgado do TJ/TO para redimensionar a reprimenda imposta ao acusado de modo a neutralizar as circunstâncias judiciais dos motivos do crime, em relação ao crime de falsidade ideológica, e as circunstâncias e consequências do crime, quanto ao crime de falsa identidade* (fl. 267).

Ofertadas contrarrazões (fls. 274/284), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 290/293).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 301/306, pelo não conhecimento do recurso especial e, subsidiariamente, pelo seu não provimento, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSA IDENTIDADE. ART. 619 DO CPP. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. SÚMULA 248/STF. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS DESFAVORÁVEIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> – Parecer pelo não conhecimento do recurso especial e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA48989626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 16:21:45
Código de Controle do Documento: 6b76abb6-ec28-4c95-9e0f-ff89237b1f91

É o relatório.

VOTO

De início, no tocante à suposta violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso padece de fundamentação deficiente, pois o recorrente apenas suscitou genericamente violação desses preceitos, mas **não demonstrou**, no arrazoado, de que forma o acórdão atacado infringiu o aludido dispositivo legal. Veja-se (fl. 263):

> [...] A defesa opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido pelo Pretório Tocantinense, pugnando pela manifestação da Corte Estadual acerca da omissão constatada na análise da valoração negativa das circunstâncias judiciais, ante a evidente e flagrante ilegalidade de sua fundamentação.
>
> Assim, a oposição dos embargos não visou discutir matéria já apreciada e decidida pela Corte ou a recente julgado pelo rito repetitivo, ou o mero descontentamento, mas trata-se de pontos de omissão do órgão julgador e/ou precária fundamentação da decisão.
>
> Em que pese as omissões relatadas tenham sido suscitadas perante o Tribunal de origem, não houve a modificação do julgado, razão pela qual requer o reconhecimento da violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois as mencionadas omissões são fatores relevantes para a demonstração da violação à lei federal aqui debatida.

Incide, pois, o óbice da Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.754.830/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 19/5/2025.

No mais, busca a defesa o redimensionamento das penas-base, argumentando que o Tribunal de origem, ao valorar negativamente os motivos do crime de falsidade ideológica e as circunstâncias e consequências do delito de falsa identidade, considerou elementos inerentes aos próprios tipos penais, incorrendo em *bis in idem*.

Por oportuno, cumpre lembrar que a dosimetria da pena se insere no âmbito da discricionariedade vinculada do julgador, que deve fundamentá-la com amparo nos elementos concretos do crime e nas condições subjetivas do agente. O afastamento do mínimo legal deve observar os critérios insertos no art. 59 do Código Penal, compondo-se de oito circunstâncias judiciais, cuja valoração depende de motivação concreta, apta a demonstrar grau de reprovabilidade que transborda do intrínseco no tipo.

Extrai-se do acórdão impugnado que o recorrente, utilizando-se de linha telefônica habilitada em nome de terceiro (Delzanira Gomes da Silva), fez-se passar por Kairo Vinicius Cayres de Almeida para estabelecer contato via mensagens de *WhatsApp* com Ariadila Pereira do Nascimento. O *modus operandi* revelou-se

Documento eletrônico VDA48989626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 16:21:45
Código de Controle do Documento: 6b76abb6-ec28-4c95-9e0f-ff89237b1f91

particularmente censurável, porquanto o agente, após ter sido bloqueado em seu número original pela vítima – que não nutria qualquer interesse em manter comunicação –, passou a utilizar artifícios dissimulados para burlar tal bloqueio, persistindo nas investidas indesejadas com o intuito de obter fotografias íntimas da ofendida.

No tocante ao crime de falsidade ideológica, a Corte estadual valorou negativamente os motivos do crime, salientando que o recorrente utilizou linha telefônica habilitada em nome de terceiro **(pessoa pública da cidade)** com o **propósito deliberado de ludibriar terceiros**, conduta que efetivamente ultrapassa a normalidade do tipo penal, que contempla tão somente as finalidades de *prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante* (art. 299 do Código Penal).

Este Superior Tribunal assentou que *as circunstâncias do crime correspondem aos dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, que não integram a estrutura do tipo penal* (AgRg no HC n. 925.471/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 4/10/2024). Na espécie, relativamente ao crime de falsa identidade, as instâncias ordinárias salientaram **a insistência do ora recorrente em contatar a vítima, mesmo após ter sido bloqueado por ela, denota maior censurabilidade da conduta**, constituindo elemento acidental não elementar da estrutura do tipo penal do art. 307 do Código Penal. Destacaram, ainda, **a persistência na conduta indesejada, mediante subterfúgios destinados a burlar o bloqueio imposto pela ofendida, evidenciando atitude que transcende a mera tipificação legal, pois revela especial desvalor na execução do delito**.

Quanto às consequências do crime, consignou-se, no acórdão recorrido, que a exposição da vítima aos olhos da comunidade local excedeu a normalidade do tipo, pois ela, sendo **figura pública e casada**, teve seu nome envolvido em situação sexualmente comprometedora perante populares da região. O contexto fático demonstra que terceiras pessoas teriam tomado conhecimento da **suposta situação extraconjugal**, circunstância geradora de **constrangimento** e **exposição indevida**, que transcendeu o resultado típico do delito. E, no ponto, para se alterar a conclusão do Tribunal tocantinense, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, inadmissível na via eleita, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Como se vê, não houve a utilização da mesma fundamentação para valoração negativa dos motivos, circunstâncias e consequências dos delitos, inexistindo *bis in idem* a ser reconhecido. Diferente disso, a negativação desses vetores está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, evidenciando circunstâncias que extrapolam os elementos do tipo penal imputado,

Documento eletrônico VDA48989626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 16:21:45
Código de Controle do Documento: 6b76abb6-ec28-4c95-9e0f-ff89237b1f91

autorizando a elevação da pena-base (HC n. 903.476/DF, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

O entendimento consignado no acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA48989626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 16:21:45
Código de Controle do Documento: 6b76abb6-ec28-4c95-9e0f-ff89237b1f91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.211.563 / TO

Número Registro: 2025/0158679-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012988120248272710

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUCIANO DE SOUSA NUNES FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE IDEOLÓGICA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:38
Código de Controle do Documento: 75543844-bae2-4c5a-a2a4-831f6fc0ab80